



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000698-63.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante VALDIVINA LUCIA DE FREITAS SILVA, é apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000698-63.2024.8.26.0352

Apelante: Valdivina Lucia de Freitas Silva

Apelado: União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos

Comarca: Miguelópolis

Voto nº 7716

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO. MAJORAÇÃO DO VALOR DE REPARO DO DANO MORAL DADA A GRAVIDADE DA CONDUTA DA RÉ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por beneficiária previdenciária contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica e condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00. O recurso limita-se ao pedido de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e do percentual de honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor fixado para a indenização por danos morais deve ser majorado, considerando a gravidade da conduta ilícita da ré e o impacto do desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar; e (ii) estabelecer se a verba honorária deve ser elevada para 20% sobre o valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura ato ilícito que gera dano moral *in re ipsa*, independentemente de comprovação de prejuízo concreto.

O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a atender ao caráter compensatório para a vítima e pedagógico para o ofensor.

O valor fixado na sentença, de R\$ 3.000,00, revela-se insuficiente diante da gravidade da conduta e dos precedentes jurisprudenciais em casos análogos, sendo adequada sua majoração para R\$ 5.000,00.

Os honorários advocatícios ora são majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, ante a modéstia do valor discutido, a baixa complexidade, a desnecessidade de dilação probatória e a rápida solução

da controvérsia, seguindo a regra estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC, uma vez que isto não resulta em valor irrisório.

A majoração do valor da indenização não gera sucumbência recíproca, pois o pedido foi acolhido em parte, nos termos da Súmula 326 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e majorar os honorários para 15% do valor da condenação.

Tese de julgamento:

O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar gera dano moral presumido, independentemente de prova do prejuízo concreto.

O quantum indenizatório deve ser fixado de forma a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e o impacto da ofensa no segurado.

A majoração da indenização por danos morais não configura sucumbência recíproca quando o pedido é acolhido parcialmente, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, inciso VI, 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 85; CC, arts. 389 e 406; Súmula 54 do STJ; Súmula 326 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II, j. 28.02.2025.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 106/113), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à 'CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128'; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal (art. 27, CDC); c) CONDENAR a ré pagar à

autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) súmula 54, STJ. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação. A verba honorária deve ser majorada para 20% sobre o valor da condenação (fls. 116/129).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 40, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 133/145, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais, com correspondente majoração da verba honorária.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do valor do reparo pelo dano extrapatrimonial.

Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia fixada na r. Sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais) comporta majoração, porém, não para o valor pretendido pela autora, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por outro lado, os honorários advocatícios ora são majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, ante a modéstia do valor discutido, a baixa complexidade, a desnecessidade de dilação probatória e a rápida solução da controvérsia, na forma estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC, uma vez que o emprego de tal regra não resulta em valor irrisório.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para majorar o reparo pelo dano moral para a importância de R\$ 5.000,00, bem como para elevar a verba honorária para 15% do valor da condenação.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator